

DECRETO MUNICIPAL Nº 029 /2021 DE 05 DE JULHO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jurema, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

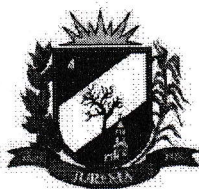
Considerando a necessidade de atender novas deliberações do Governo do Estado de Pernambuco, através do Decreto **DECRETO Nº 50.924, DE 02 DE JULHO DE 2021** que FLEXIBILIZOU as atividades econômicas aos municípios que fazem parte da região da gerência de saúde Geres IV, a qual Jurema está incluída.

Considerando, finalmente, a necessidade de consolidar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor.

DECRETA:

Art. 1º - Devem ser mantidas as restrições impostas pelo Governo Estadual, através do Decreto a partir de **05 de Julho de 2021**, que flexibilizou atividades econômicas obedecendo-se os protocolos definidos pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A partir de **05 de Julho de 2021**, o plano de convivência com a Covid-19 no Município de Jurema, que trata do retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à



limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto.

Art. 3º A realização de **celebrações religiosas** presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer até 22h de segunda-feira a sexta-feira, e até 21h nos finais de semana e feriados.

Parágrafo Único: as igrejas e templos religiosos devem limitar a quantidade de pessoas a 50% da capacidade do local.

Art. 4º O atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, deve respeitar os seguintes horários:

I - comércio varejista em geral:

- a) das 8h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 19h, nos finais de semana e feriados;

II Academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

- a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 5h às 21h nos finais de semana e feriados;

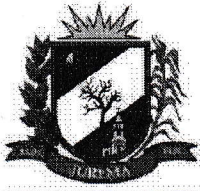
III - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, permanecendo vedada música ao vivo:

- a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 5h às 21h, nos finais de semana e feriados;

IV - clubes sociais, vedada música ao vivo:

- a) das 5h às 22h, de segunda-feira a sexta-feira, e
- b) das 5h às 21h, nos finais de semana e feriados;

§ 1º Todas as atividades devem respeitar os protocolos sanitários específicos,



especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes.

§ 2º As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste artigo, deverão observar o horário de funcionamento das 8h às 22h em dias de semana e das 9h às 21h em finais de semana e feriados, e limitando a 50% da capacidade do local do evento;

Art. 5º. A prática de **atividades esportivas** em quadras e campos, inclusive competições das modalidades coletivas e individuais, **sem a presença de público**, em centros e associações esportivas e em clubes sociais fica permitida:

- a) até 22h de segunda-feira a sexta-feira;
- b) até 21h nos finais de semana e feriados;

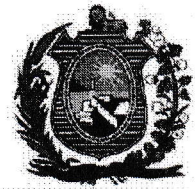
PARÁGRAFO ÚNICO. Permanece vedada a realização de shows e a presença de público nos estádios, ginásios esportivos e similares.

Art. 6º. Eventos relativos a formaturas no Ensino Médio e Superior, inclusive aulas da saudade, refeições de grau, cultos ecumênicos, demais eventos sociais e corporativos ficam permitidos, atendendo-se aos protocolos definidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Estadual, relativamente a horários e número de participantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Permanece vedada em todos os municípios do Estado a realização de shows, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes.

Art. 7º - Permanece obrigatório, no município de Jurema, o uso de máscaras por toda população.

PARAGRAFO ÚNICO - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores e consumidores.



Art. 8º As escolas da Rede Municipal de Ensino, não retornarão as aulas presenciais, mantendo seu calendário e entrega com o material impresso para as aulas na modalidade remota.

Art. 9º A administração Pública terá expediente normal, ficam obrigados os servidores e colaboradores ao uso de máscara, e demais protocolos de enfrentamento já em vigor, ficando limitando o acesso das pessoas a fim de evitar aglomeração nas repartições públicas.

PARAGRAFO ÚNICO: O atendimento ao público realizado deverá limitar o acesso das pessoas a fim de evitar aglomeração nas repartições públicas, preferencialmente os atendimentos devem ser realizados em balcão evitando a circulação de pessoas na parte inferior do prédio.

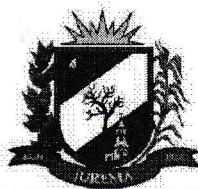
Art. 10º As feiras livres de Jurema e Queimadas continuam em seus dias habituais de funcionamento, sendo **sábado e domingo** respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO Os feirantes devidamente autorizados a comercializar devem continuar seguindo as seguintes recomendações:

- I – Obrigatório uso de máscara e luvas no atendimento ao Público;
- II- Respeitar distanciamento entre os bancos;
- III- Fornecer álcool em gel para uso dos clientes;
- IV- Não dispor mercadorias em lonas ou diretamente no chão, só serão permitidos produtos expostos nos bancos;

Art. 11º Os velórios e enterros realizados no Município de Jurema deverão ocorrer com as seguintes restrições:

§1º Em caso de óbito confirmado decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:



- a) Não será permitido realização de velório domiciliar e enterro será com o caixão fechado;
- b) Seguindo do Necrotério diretamente ao cemitério Local

§2º Em caso de óbitos que NÃO sejam decorrentes da pandemia do coronavirus (COVID-19):

- a) duração máxima de 4 (quatro) horas por velório e enterro;
- b) limite de 50% da capacidade do local, limitada aos familiares
- c) evitar tocar na pessoa velada.
- d) disponibilizar na entrada do local álcool em gel para as pessoas.
- e) obrigatório uso de máscaras.

§ 3º As pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavirus (COVID-19), não devem comparecer aos enterros e velórios.

§ 4º Os Óbitos de casos Não confirmados ou suspeitos da Pandemia coronavirus (COVID-19), que forem confirmados após as 18 horas, poderão realizar o velório durante a noite e o sepultamento na manhã seguinte às 8 horas.

Art. 12º Por recomendações complementares do comitê de monitoramento e acompanhamento para o covid-19, os acessos a cidade permanecem bloqueados, tanto na sede do município que terá apenas o acesso principal liberado com a **MANUTENÇÃO DE BARREIRA SANITÁRIA**, os demais acessos irão permanecer fechados, e, no Distrito do município em Santo Antonio das Queimadas, também será mantida a barreira sanitária, e apenas o acesso principal estará aberto, os demais acessos permanecerão bloqueados.

Art. 13º - A fiscalização destas medidas restritivas, será mantida como está sendo feita atualmente, com atuação conjunta de Órgãos municipais, Vigilância de Saúde, Ministério Público, Guarda Municipal e Polícia Civil e Militar, com previsão de responsabilização a quem descumprir as recomendações.



Art. 14º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 05 de Julho de 2021.

Art. 15º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Julho de 2021.

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

-PREFEITO-